

COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Projeto de Lei nº 105/2024**

Autoria: **Deputado Soldado Sampaio**

Ementa: **“Altera a Lei nº 1.874, de 19 de outubro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, com a garantia da União, e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 105/2024, de autoria do nobre Deputado Soldado Sampaio, que “altera a Lei nº 1.874, de 19 de outubro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, com a garantia da União, e dá outras providências”.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

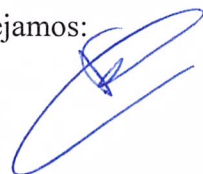
Por determinação da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição foi encaminhada para apreciação e deliberação das Comissões em Conjunto, em conformidade com os artigos 71, 75 e 277, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER DA RELATORIA

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 105/2024, de autoria do nobre Deputado Soldado Sampaio, que altera a Lei nº 1.874, de 19 de outubro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, com a garantia da União.

Pois bem, a respeito das alterações textuais de lei em vigor, é mister considerar o §4º do artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42.), vejamos:



Art. 1º §4º, LINDB. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.
(sem grifo no original)

No que se refere a possibilidade de legislar sobre a matéria, a Constituição Estadual dispõe:

Art. 41, CE/RR. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal do Poder Judiciário, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019).

Neste diapasão, analisando competência e iniciativa, cabe aos Deputados e Deputadas como representantes eleitos pelo povo a função de legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito do Estado, identificando os problemas sociais e propor sobre matérias de interesse da população local.

Dessa forma, verificamos que o presente Projeto não incorre em nenhuma inconstitucionalidade, cumprindo rigorosamente as regras de constitucionalidade formal e material.

Portanto, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do direito pátrio, **manifesto-me favorável ao Projeto de Lei nº 105/2024.**

É o parecer.

VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação do parecer ao Projeto de Lei nº 105/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2024.

Deputado (a) _____

Relator (a) _____

Aureliano Rodeiros